



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/527/2014
Data	07/10/14 Fls.: 111
Rubrica:	J 43002500

Processo nº.: E-12/003/527/2014
Autuação: 07/10/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência nº 682014.
Sessão Regulatória: 28 de junho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2821¹ de 25/02/2016, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/03/16, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 16/09/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 682014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 22/09/2014¹.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 22/03/16, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA nº 2821/2016 foi publicada no Diário Oficial no dia 07/03/2016, o prazo para apresentação do Recurso vence em 17/03/2016. Destarte, interposto o Recurso, na presente data, indiscutível a tempestividade do mesmo".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2821

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 682014.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/527/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pela demora no atendimento ao usuário na ocorrência n.º 682014, descumprindo, assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, Parte 2, item 13-A - corte e religação em instalações existentes, bem como a Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/527/2014
Data	07/10/14 Fls.: 112
Rubrica:	J 43605366

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado para apurar "(...) reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob nº 682014" e "(...) O conteúdo da reclamação diz respeito a demora na ligação de gás".

Esclarece a CEG que tomou "(...) todas as medidas necessárias para atendimento do cliente" e "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda, entendeu o Conselho Diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento)". Por fim, pugna pela anulação da multa aplicada, com base nas razões de mérito a seguir expostas.

No mérito, sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir, informando que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que o cliente foi devidamente atendido em tempo lapso temporal plenamente razoável, não restando nenhuma pendência a ser equacionada" e "(...) que não subsiste objeto que tenha dado respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência reguladora. (...) Por todo o exposto, a CEG entende ter atendido à solicitação do cliente, não havendo, com isso, interesse de agir por parte desta AGENERSA e pugna pela declaração de nulidade da Deliberação nº 2821/2016 e da multa ali imposta".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência/vício de motivação, esclarecendo que "(...) Cumpre apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação nº 2821/2016, uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada. (...) Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)".

Registra a Recorrente que "(...) a Lei nº 9.784/1999, no artigo 2º e incisos I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3º, inciso I, bem como a Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009, no art. 2º, §1º, incisos I e IX exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/527/2014
Data 07/10/14 Fls.: 113
Rubrica: 43600006

Acrescenta a Concessionária que "(...) Tal exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal de que se explicitem as razões do ato administrativo, mas também a um dever de consistência desses fundamentos determinantes do ato administrativo. (...) Assim, a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação nº 2821/2016".

Registra a Recorrente que a "(...) AGENERSA aplicou à Concessionária penalidade incidente do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, sem, contudo, fundamentar o porquê da aplicação deste valor percentual no caso concreto, limitando-se a fazer análise genérica de tempo, sem se atentar à peculiaridade da ocorrência" e "(...) Com a devida vênia ao poder discricionário do administrador público para adoção do referido percentual, é coeso afirmar que isso não afasta a necessidade de motivação dos atos administrativos. Deve-se considerar, ainda, que no presente caso, não há justificativa para adoção de tal percentual, diante dos fatos acima narrados".

Cita a Concessionária que "(...) Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA a sopesar exatamente essa conduta, valor e percentual e não outro. (...) Sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo".

Esclarece a Recorrente que "(...) Não basta que a Concessionária tenha conhecimento das infrações para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que a autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, reiteramos, com descrição detalhada do cálculo da multa imposta e justificativa da dosimetria definida, considerando as peculiaridades de cada caso, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu. (...) Desta forma, há no caso em enfoque patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao autuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e da penalidade que lhe está sendo exigida" e em "(...) face do exposto, por essas várias razões não há como se considerar válida a multa aplicada por meio do art. 1º, da Deliberação nº 2821/2016".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/527/2014
Data	07/10/14 Fls.: 114
Rubrica:	L 43600366

Conclui a recorrente que "(...) a penalidade de multa aplicada restou consubstanciada em premissas equivocadas e suposições, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2821/2016".

Por fim, em seus pleitos, requer "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2821/2016, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;

(3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido;

(4) ainda subsidiariamente, por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum da multa aplicada".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 533, de 29/03/16, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

As fls.98/106, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, informando que "(...) Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental".

Acrescenta a Procuradoria, das alegações recursais, que "(...) a Recorrente sustenta que a falta de interesse de agir em virtude do cumprimento das exigências da CAENE e a ausência de motivação da penalidade, o que acarretaria na nulidade da Deliberação 2821/2016".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/527/2014
Data	07/10/14 Fls.: 115
Rubrica:	13666500

Cita a Procuradoria que "(...) A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário em prazo razoável no que concerne a ocorrência nº 682014. (...) No voto, percebe-se que o fato, que acarretou a aplicação da penalidade de multa, foi o descumprimento contratual da concessionária ao deixar de cumprir o prazo estipulado no Anexo II, parte 2, item 13-A-c/c cláusula 1ª, parágrafo 3º, ambos do contrato de concessão".

Esclarece que "(...) É cediço que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade, ou seja, a indispensabilidade do meio processual para atingir a finalidade pretendida, que nada mais é que o cumprimento contratual" e que "(...) O prazo estabelecido para a solução do problema de ligação de gás é de 24 horas. Entretanto, a Concessionária atendeu a solicitação do usuário após 16 dias, ferindo os Princípios da Razoabilidade e proporcionalidade".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Em outras palavras, existindo a possibilidade da solução do problema das instalações internas no mesmo dia, caberia a Concessionária solucioná-lo e realizar a ligação do gás, conduta esta não realizada. (...) Consequentemente, é nítida a existência do binômio utilidade/necessidade, sendo certo que à AGENERSA, como detentora do exercício do poder regulatório legalmente conferido, cabe "zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições", em todos os seus termos pactuados. (...) Dessa forma, não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa, restando devidamente demonstrado o descumprimento da cláusula contratual".

Registra que "(...) A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2821/2016 devendo ser a multa arbitrada declarada a nula. (...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/527/2014
Data 07/10/14 Fls.: 116
Rubrica: 43666566

Assevera a Procuradoria que "(...) É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, uma vez que a penalidade de multa está fundada no descumprimento contratual supracitado. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos" e "(...) Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa, foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual para a aplicação de penalidade. (...) Ademais, não há o que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi dada a oportunidade da Recorrente em se manifestar quanto ao descumprimento do contrato de concessão. A Recorrente exerceu a sua ampla defesa e o contraditório".

Encerra seu parecer, opinando "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 32/2016, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-538/2016), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso e, ao final, requer que seja substituída a multa aplicada pela sanção de advertência, ou, em último caso, que seja reduzido o valor da penalidade, por guardar coerência com a atual dosimetria adotada por esse respeitável Conselho-Diretor.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/527/2014
Data 07/10/14 Fls.: 117
Rubrica: 43666560

Processo nº.: E-12/003/527/2014
Autuação: 07/10/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência nº 682014.
Sessão Regulatória: 28 de junho de 2016

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2821¹ de 25/02/2016, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/03/16, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 16/09/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 682014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 22/09/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 22/03/16, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e, no mérito, a falta de interesse de agir e ausência de motivação. Por fim, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2821

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 682014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/527/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pela demora no atendimento ao usuário na ocorrência n.º 682014, descumprindo, assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, Parte 2, item 13-A - corte e religação em instalações existentes, bem como a Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/527/2014
Data	07/10/14 Fls.: 118
Rubrica:	43066566

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por considerar resolvida à ocorrência, nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Assim, conforme vislumbro dos autqs, embora, neste caso, possa ser constatado o empenho da Concessionária em resolver o pedido da cliente de forma satisfatória, o mesmo não pode ser afirmado com relação à presteza no serviço demandado, motivo de sua penalização.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Por isso, equivocadamente, mais uma vez, a Concessionária em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender ao pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma ainda mais tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência. Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente se utiliza desta linha de argumentação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/527/2014
Data	07/10/14
Fls.:	119
Rubrica:	43606566

Quanto à ausência de motivação registrada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrida está fundamentado e foram obedecidos os princípios do contraditório e da legalidade. Ademais, o Conselheiro-Relator descreveu todas as falhas na prestação do serviço, e ao final, justificou a adoção da penalidade imposta, tendo em vista o descumprimento do contrato de concessão.

É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, até porque às argumentações apresentadas pela Recorrente não foram capazes de justificar a demora no atendimento da cliente.

Quanto à penalidade aplicada à Recorrente, a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, inciso VI², da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como (0,00005% - cinco centésimos de milésimo por cento) encontra-se em patamar significativamente inferior ao teto estipulado no artigo 14³ daquela normativa (Grupo II) que atinge o percentual de até 0,04% (quatro centésimos por cento).

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2821/2016.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

² - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo: (...)

VI - deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa por cada item desatendido;

³ - Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

- GRUPO I - Até 0,01 % (um centésimo por cento);
- GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);
- GRUPO III - Até 0,07 % (sete centésimos por cento);
- GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/527/12014
Data 07/10/14 Fls.: 120
Rubrica: 4366566

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2920 , DE 28 DE JUNHO DE 2016.

**OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
LIGAÇÃO DE GÁS. CONCESSIONÁRIA CEG -
OCORRÊNCIA Nº 682014.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/527/2014, por unanimidade,

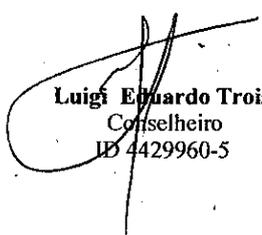
DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2821/2016.

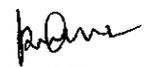
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8